



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto N.º 227/2026

PROCEDIMENTO: JF/PR/CUR-5065193-97.2025.4.04.7000-PICMP

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

PROCURADOR(A) OFICIANTE: CINTIA MARIA DE ANDRADE

RELATOR(A): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). IMPOSTOS ILUDIDOS NÃO FOR SUPERIOR A R\$ 20.000,00. IDENTIFICADA A AUTUAÇÃO DA INVESTIGADA, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO FATO, PELOS CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO DE CIGARROS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EMBORA A SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS (II+IPI) COM A IMPORTAÇÃO IRREGULAR, EM TODAS AS OCASIÕES (ATUAL E ANTERIORES), PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO, SEJA INFERIOR A R\$ 20.000,00, A REITERAÇÃO CRIMINOSA INDICA QUE A ATIVIDADE ILÍCITA CONSTITUI O *MODUS VIVENDI* DA INVESTIGADA E, PORTANTO, PROFISSIONALISMO NA PRÁTICA DE CRIMES TRANSFRONTEIRIÇOS. APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SERIA CONFERIR SALVO-CONDUTO PARA A PERPETUAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA HABITUAL, EM EVIDENTE DESPREZO SISTEMÁTICO PELA LEI. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento investigatório do MP (PIMP), instaurado em 23-10-2025, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, para apurar a ocorrência do crime de **descaminho** (art. 334 do CP), em razão de a investigada, no dia 16-08-2025, ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país.

1.1. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 701 itens (696 bichos de pelúcia, 02 *notebooks*, 02 telefones celulares e 01 manta) foram avaliadas em R\$ 17.245,44 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em **R\$ 6.078,23**.

1.2. A Receita Federal informou que a investigada já foi autuada anteriormente pelos crimes de descaminho e de contrabando, possuindo, nos últimos 5 (cinco) anos, **03 registros pelo crime de descaminho**, ocasiões em que a soma das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 19.047,13; e **12 registros pelo crime de contrabando**, ocasiões em que foram apreendidos 11.980 maços de cigarros, avaliados em R\$ 59.900,00.

1.3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, por interpretação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, c/c o artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, sob o seguinte fundamento: “*Se o Governo Federal não se interessa em executar as dívidas ativas de valor inferior ou igual a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o bem jurídico tutelado, para o Direito Penal (ultima ratio), somente será atingido quando o desfalque tributário for superior a tal quantia, o que não é o caso dos autos*”.

1.4. A Juíza Federal discordou do arquivamento, sob o fundamento de que “*o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância*”

quando evidenciada a habitualidade delitiva, independentemente do valor dos tributos suprimidos. [...] No caso em tela, embora o valor dos tributos iludidos (II e IPI) seja inferior a R\$ 20.000,00, o réu possui outras autuações aduaneiras anteriores pela prática de conduta idêntica, conforme extrato de Apreensões por Autuado - Completo (evento 1, ANEXO2, fl. 16 a 18). Portanto, em razão da habitualidade delitiva, incabível a aplicação do princípio da insignificância”.

1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais.

2. Cabe, inicialmente, recordar que crimes de descaminho e de contrabando são crimes alfandegários. A principal distinção reside em que, enquanto o crime de descaminho (art. 334 do CP) ofende a ordem tributária e a administração pública mediante a ilusão de tributos, o crime de contrabando (art. 334-A do CP) tutela bens jurídicos distintos e mais amplos, como a saúde pública e a segurança, dada a proibição absoluta ou relativa da mercadoria. Essa distinção é crucial para a análise da aplicabilidade do princípio da insignificância.

2.1. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no **Enunciado nº 49**, a saber: *“É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos”.* (Aprovado na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025.)

2.2. No entanto, no caso em exame, não cabe a aplicação do Enunciado nº 49 na medida em que este abrange somente casos de descaminho e que tenham como parâmetro e avaliação apenas os crimes de descaminho, onde a lesão permanece circunscrita ao aspecto fiscal.

2.3. No caso, a investigada já foi autuada anteriormente pelos crimes de descaminho e de contrabando, possuindo, nos últimos 5 (cinco) anos, **03 registros pelo crime de descaminho**, ocasiões em que a soma das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 19.047,13; e **12 registros pelo crime de contrabando**, ocasiões em que foram apreendidos 11.980 maços de cigarros, avaliados em R\$ 59.900,00.

2.4. Assim, embora a soma dos tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular, em todas as ocasiões (atual e anteriores), pela prática do crime de descaminho, seja **inferior** a R\$ 20.000,00, a reiteração criminosa indica que a atividade ilícita constitui o *modus vivendi* da investigada e, portanto, profissionalismo na prática de crimes transfronteiriços. Aplicar o princípio da insignificância seria conferir salvo-conduto para a perpetuação da atividade criminosa habitual, em evidente desprezo sistemático pela lei.

2.5. Precedente da 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5010176-98.2024.4.04.7004, Relator FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 988ª Sessão de Revisão, de 18-08-2025, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento.

3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, pelas razões acima expostas.

Determino designar outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF n.º 210, alterada pela Resolução CSMPF n.º 250, de 26-06-2025.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante e o Juízo competente, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

T.

1240165588